

A

Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

Gerência de Licitações e Contratos

ILMO Sra. Luciene Vieira Batista – Pregoeira

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO nº 028/2012.

LIFE MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.780.981/0001-53, com sede Av. Antonio Fidelis Qd. 154 Lt. 02 Nr. 1.129, Parque Amazônia, Goiânia, GO, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria

Apresentar

IMPUGNAÇÃO RELATIVO AO EDITAL ACIMA NA FORMA DO ITEM 4, sub-item 4.1

tudo com observância no instrumento editalício, a fim de que seja *recebida, conhecida e provida*, uma vez que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o da *tempestividade*, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a data da realização da respectiva Licitação dar-se-á no dia **11 de Dezembro de 2012** e, considerando que o prazo para licitantes apresentarem impugnação ao Edital é de até **2 (dois) dias úteis**, antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão Presencial, desta forma, resta demonstrada a **TEMPESTIVIDADE** da presente **IMPUGNAÇÃO**.

E, por medida de cautela, caso não acolha os termos da impugnação – o que se admite somente por força de argumento –, requer a remessa do processo a Autoridade Superior competente, assegurando o direito de ampla defesa e o do contraditório, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

DOS FATOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A impugnante pretende participar da presente licitação, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em **02 (dois) elevadores** da marca Atlas/Schindler, capacidade para **08 (oito) pessoas** ou **600 kg**, percurso **24,5 m**, velocidade de **60 m/PM** com **09 (nove) paradas**, motor trifásico de **380 V. 60 Hz**, sistema eletrônico de comando e controle Miconic Lx, instalados na unidade SEGPLAN da Av. República do Líbano, e **01 (um) elevador** da marca Cober/titã, eletromecânico, capacidade para **03**

1 W

(três) pessoas ou 225 kg, com 02 (duas) paradas, instalado na unidade do Vapt Vupt da Praça da Bíblia e fornecimento de peças e componentes para os elevadores conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I).

No entanto, após detida leitura dos termos do edital, constatou que alguns itens, são tecnicamente inviáveis, conforme as bases técnicas e legais a seguir demonstradas:

IX – DA HABILITAÇÃO:

A Impugnante deparou-se com a exigência formulada nos itens nº 9.3.4, alínea 'c', assim redacionada:

c) Apresentar comprovação que possui em seu quadro de funcionários, em regime de contratação permanente ou mediante contrato específico para os serviços desta licitação, no mínimo, os seguintes profissionais: um (um) Engenheiro Eletricista e um (um) Engenheiro Mecânico, com registros no CREA e experiência em equipamentos do objeto desta licitação.

Ressaltamos que a cláusula em questão apresenta uma condição desnecessária para a realização do objeto da licitação, no que tange à exigência de um Engenheiro Eletricista, pois, conforme a Decisão Normativa nr. 036 (31/07/1991) do CONFEA, transcrita abaixo, somente é necessário o funcionário de nível superior da área 'mecânica'.

Decisão Normativa nº. 0036 (31/07/1991)

Ementa: Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

Decide que:

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12, da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4, da Resolução nº. 278/83 do CONFEA.

Diante do exposto, se faz notória a realização de adequações no referido item, com a retirada desta exigência '**...um (um) Engenheiro Eletricista...**'. Sob o risco de que tal condição é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Desenvolvimento

DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Por fim, há que se destacar que os requisitos formais de um edital têm que ser interpretados conforme a relevância que os mesmos possuem, seja de per se, seja em comparação com os demais termos do

edital. Não se pode, a pretexto de proteger o interesse público, utilizar-se de atributos considerados mínimos de exigência, sob penas de sair prejudicada a empresas participantes em favorecimento da própria Administração Pública, como ocorre no presente caso. Veja-se, a respeito, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência forma acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas que vantajosas para os cofres públicos.

Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é relevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. “(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, pág.469, grifos nossos).

Bem como também dever ser observado o que estabelece o DECRETO 3555-00:

“...art.4º.- A licitação na modalidade de pregão e juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único – “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação...” DO PEDIDO do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de impugnação do referido edital.

Nestes Termos,

Aguarda deferimento.

Goiânia, 07 de Dezembro de 2012


Richard Arturio Medeiros Fleitas

Representante Legal

LIFE MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA